



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2398095-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante EID JOAO AHMAD e Paciente ELIZABETE CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 34859

Habeas Corpus nº 2398095-21.2024.8.26.0000

Impetrante: Eid João Ahmad

Paciente: ELIZABETE CORREIA

Impetrado: MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Sumaré /SP

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal.

HABEAS CORPUS – DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E USO DE DOCUMENTOS FALSOS EM CONTINUIDADE (CP, ART. 297, CAPUT, C.C. O ART. 304, NA FORMA DO ART. 71).

IMPETRAÇÃO VISANDO IMPUGNAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DA PACIENTE – ALEGAÇÕES DE FALTA DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ATACADA E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, ARGUMENTANDO-SE COM O CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUSIVE, A PRISÃO DOMICILIAR.

DECRETO PRISIONAL QUE, EMBORA SUCINTO, EXPÔS MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, NÃO SE CONFUNDINDO A FUNDAMENTAÇÃO BREVE, CONCISA, COM A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ENSEJADORA DE NULIDADE.

DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, ANOTANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E O REGISTRO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMO INDICATIVOS DE PERICULOSIDADE DA CONDUTA – DELITOS DE FALSO QUE, EMBORA SEM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA, REVESTEM-SE DE GRAVIDADE INTRÍNSECA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM POR SI A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, DESCABIDA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E TAMPOUCO SE ADMITINDO, NO CASO, O DEFERIMENTO DA BENESSE DA PRISÃO DOMICILIAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Eid João Ahmad em favor de ELIZABETE CORREIA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Sumaré/SP, que converteu o flagrante da paciente em prisão preventiva.

Em suma, a impetração afirma que a decisão atacada carece de motivação idônea, baseando-se o MM Juiz apenas na gravidade abstrata do crime supostamente cometido, que aliás não envolveu grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Argumento com a duvidosa caracterização do crime de falso diante da ausência de conclusão pericial definitiva, e ressalta depois a ausência dos requisitos da manutenção da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP diante de alegadas condições pessoais favoráveis, sendo a prisão a '*ultima ratio*' e fazendo jus a paciente ao benefício da imposição de medidas cautelares diversas. Postula assim seja deferida a liminar com a imediata expedição de alvará de soltura, concedendo-se a ordem ao final para revogar a prisão (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida em sede de plantão judicial (fls. 30/31), ratificada a decisão do e. Desembargador plantonista por esta Relatora, quando se reputaram desnecessárias as informações da autoridade coatora (v. fls. 33/35). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 41/57), vindo os autos digitais conclusos.

É o relatório necessário.

Pesem os veementes argumentos trazidos com a impetração, e

anotando-se desde logo a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017**), vedado aqui qualquer juízo sobre a alegada não caracterização do delito, não merece acolhida a impetração.

No caso, a paciente foi presa em flagrante no dia **11 de dezembro de 2024** durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 1042201- 97.2024.8.26.0050, encontrando-se no local 63 (sessenta e três) cartões bancários, talões de cheques, 16 (dezesseis) carteiras nacionais de habilitação em branco, 11 (onze) documentos de identificação em branco, gravador/leitor de cartão de crédito e diversas 'maquinetas de cartão' utilizadas para captar informações de terceiros, roupas etiquetadas e desarmador de alarme de roupas, 13 (treze) documentos de identificação montados, alguns com as mesmas fotos e nomes diversos, além de 3 (três) carteiras nacionais de habilitação com nomes diversos e, ainda, apetrechos para a falsificação de documentos.

Em sede de audiência de custódia, na mesma data, o flagrante reputou-se como formalmente em ordem e converteu-se em prisão preventiva, referindo o MM Juiz à materialidade provada e aos indícios de autoria, considerando as circunstâncias do flagrante e o registro de maus antecedentes e de reincidência específica como indicativos de periculosidade concreta e do risco de reiteração criminosa.

Observada a determinação de remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens

e Valores da Capital (fl. 147), viu-se ofertada a denúncia que deu a paciente como incura, por ao menos 14 (quatorze) vezes no artigo 297, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71, do Código Penal; e, em concurso material, também por múltiplas vezes no artigo 304, c.c. o artigo 297, todos do Código Penal, recebida a inicial em **24 de janeiro de 2025**.

Consulta ora efetuada ao sistema '**e-SAJ**' de andamentos mostra que sob a alegação de necessidade de tratamento médico postulou a Defesa, reiteradamente, o deferimento da benesse da prisão domiciliar e a revogação da custódia, denegadas todavia as pretensões por decisão proferida em 11 de março de 2025 (fls. 271/273).

Veja-se, desde logo, que ao contrário do alegado nas razões de impetração, ao menos nesta via estreita se afiguraram suficientemente motivados o decreto prisional e o posterior indeferimento do pleito de revogação da custódia, referindo o MM Juiz à provada materialidade e aos inegáveis indícios de autoria dos delitos, consideradas as circunstâncias do flagrante e o registro de maus antecedentes e de reincidência específica como indicativos de periculosidade concreta e do risco de reiteração criminosa, não se mostrando a imposição de medidas cautelares diversas suficiente e adequada para garantir a ordem pública. Ademais, consignou-se expressamente que a necessidade da custódia não se infirmava por conta de alegada condição de saúde, nem se preenchendo desde logo os requisitos do artigo 318-A do Código de Processo Penal. Subsistindo a prisão (v. autos principais – fls. 124/125).

Ora, como é ressabido, não se confunde a fundamentação

breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco constituindo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018; Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010**). Nem se olvidando, como já decidido, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, considera sim a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal (**AgReg no RHC 157.803/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 3.3.2022**).

Oportuno ainda destacar a validade da técnica da fundamentação '*ad relationem*', quando a decisão judicial faz remissão aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (**HC nº 414.455/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20.6.2018; AgReg no AREsp nº 1.276.888/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 19.3.2019; AgReg no HC nº 133.244/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. em 15.3.2016**).

Em verdade, o decreto prisional em comento arrimou-se no artigo 312 do Código de Processo Penal, julgando-se imperiosa a privação de liberdade para garantir a ordem pública e assim impedir a reiteração de condutas ilícitas. Sendo oportuno assim reiterar o teor de julgado da c. Suprema Corte no qual se avalia esta condição da prisão preventiva para defini-la como a "*necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade*

incomum da execução de certos crimes [...]”, valendo trazer à colação:

“EMENTA: *HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*”

(...) *Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. (...) ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. (...) 5. (...) Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.*” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

E na hipótese, embora os delitos em questão não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, as circunstâncias do fato autorizam sim vislumbrar a gravidade concreta e a periculosidade da conduta, não se podendo olvidar a necessidade atual de interpretar o conceito de periculosidade com maior abrangência, **como não apenas vinculado a crimes contra a vida ou integridade física, mas também evidenciado nas hipóteses de condutas**

criminosas especializadas com potencial de prejudicar um número indeterminado de vítimas (grifo nosso).

Vale dizer, não se entende mais a gravidade da conduta como ínsita apenas aos delitos violentos, impondo-se uma postura efetivamente preventiva e repressiva do Poder Judiciário em relação às pessoas expostas aos delitos de inteligência, como são os que mesclam contrafações e falsidades com o uso indevido dos meios eletrônicos.

Alegadas condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar como já decidido (AgReg no RHC n. 188.746/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.11.2023; HC n. 498.771/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12.11.2019), duvidosa ao menos em cognição sumária a efetividade da imposição das medidas cautelares diversas para a prevenção e repressão dos fatos aqui examinados até porque, segundo a doutrina, “*o magistrado somente poderá decretar uma medida cautelar quando esta proteja eficazmente e de maneira adequada os bens jurídicos que devem ser objeto de proteção pelo processo penal (artigo 282, inciso II). Da mesma forma, a vedação à proteção deficiente deve ser uma constante preocupação do intérprete*” (Andrey Borges de Mendonça, in 'Prisão e Medidas Cautelares', Ed. Método, 2011, pag. 59).

É ainda descabido e prematuro qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento em futura condenação, cujo prognóstico, aliás, não passaria de mera suposição, e adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância (AgReg

no HC nº 577.334/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 15.6.2020; HC n. 507.051/PE, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.10.2019). Daí não se poder argumentar, notadamente na via estreita do writ, com alguma desproporcionalidade da custódia.

De resto, no tocante à almejada benesse da prisão domiciliar viu-se indeferido o favor legal pelo MM Juiz após consulta à Administração Penitenciária, impondo-se ver que para a sua concessão exige-se análise acurada das condições do paciente, incluindo o estado atual de sua saúde e a dificuldade incontornável de tratamento no próprio estabelecimento prisional em que está encarcerado, nada disso se podendo constatar nesta via estreita.

Enfim, pese seja medida extrema, a prisão preventiva se mostrou no caso como a única adequada na hipótese, ainda subsistindo seus motivos.

Constrangimento ilegal que pudesse ser remediado de pronto nesta via estreita do *writ*, portanto, inexistente.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora